

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE

ATT: ILMA. SRA. CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.221123-SEDUC

PREZADA SENHORA,



SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por
SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.12.08 09:00:20
-03'00'

SW DE LIMA CARDOSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 20.375.092/0001-00, com endereço à Rua Antônio Alencar, nº 943, Coqueiral, Maracanaú/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sérgio Wilker de Lima Cardoso, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 24, da Lei Nº 10.024/2019, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS-01.221123-SEDUC**, que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA O EXERCÍCIO DE 2024, A SER FORNECIDA NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE"**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

SW DE LIMA CARDOSO ME
CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
Rua Antônio de Alencar, 943
Coqueiral - Maracanaú - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623

CEP: 61.902-065



SW COMERCIAL



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 08/12/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

2.1 – DA ESCOLHA POR “MENOR PREÇO POR GRUPO”

Inicialmente, cabe analisar o fato da opção dessa Administração Pública pelo critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR GRUPO, em detrimento do MENOR PREÇO POR ITEM.

Apesar da justificativa apresentada no instrumento convocatório, a mesma não se mostrou suficiente para afastar a necessidade de adoção do critério de julgamento do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, tendo em vista a grande aglutinação de gêneros alimentícios diferentes, que não guardam qualquer semelhança, em um mesmo lote.

Ao analisarmos a justificativa para adoção do critério de julgamento, notamos que a mesma está embasada, basicamente, no suposto fato de que a divisão por lotes não prejudicará a competitividade no certame, FATO QUE NÃO É VERDADE.

A competitividade está deveras prejudicada tendo em vista que muitas empresas que poderiam fornecer um ou mais itens com preços competitivos não terão interesse em participar da disputa, tendo em vista a possibilidade de não possuírem preços competitivos em todos os itens de cada lote, ou mesmo não fornecerem determinado produto que compõe o lote.



SW COMERCIAL

Vejamos os tipos de gêneros alimentícios encontrados em cada Lote:

- LOTE 01: Cereais, proteína e enlatado;
- LOTE 03: Acolatado, cereais, laticínios e doces;
- LOTE 04: Temperos e gorduras;
- LOTE 06: Cereais, proteína e enlatado;
- LOTE 08: Acolatado, cereais, laticínios e doces;
- LOTE 09: Temperos e gorduras.

Está claro que a composição dos lotes foi elaborada de maneira completamente incompatível com o que prevê a legislação e jurisprudência, tendo em vista a grande mistura de gêneros alimentícios, fato que prejudicará a concorrência, já que diversas empresas que trabalham com certos nichos de produtos, e que poderiam fornecer os mesmos à preços muito mais vantajosos, não terão interesse em participar do certame, devido a flagrante aglutinação de itens.

Dito isto, fica evidente que o critério de julgamento que melhor atenderia o interesse público, bem como, estaria de acordo com os princípios norteadores do processo licitatório seria o de MENOR PREÇO POR ITEM.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.

De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

(...)

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.



(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações,2010. p. 238-239)

(Grifos nossos)

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

Desta forma, por todos os motivos aqui expostos, está claro que a opção pelo critério de julgamento de MENOR PREÇO POR GRUPO, irá restringir a competitividade, motivo pelo qual faz-se necessário que o instrumento convocatório seja alterado, no sentido de que seja adotado como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR ITEM.

Caso o município de Santa Quitéria/CE decida pela manutenção do critério de julgamento de MENOR PREÇO POR GRUPO, o instrumento convocatório deverá ser revisto, no sentido de se realizar uma redistribuição dos itens em lotes, devendo os mesmos guardarem semelhanças, no sentido de se garantir uma ampliação do universo de participantes do Certame, proporcionando, assim, a essa municipalidade, a obtenção de um preço mais vantajoso.

2.2 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

No instrumento convocatório está previsto o extremamente exíguo prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de duas amostras de cada produto da forma que está disposto no Termo de Referência, sendo que, além da ficha técnica, deverão ser apresentados laudos físico-químicos, microbiológicos, emitidos por laboratório especializado, exigência esta que, da forma com está sendo exigida, com certeza afastará inúmeros interessados em participar do certame, vejamos:



SW COMERCIAL



17. DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS E DO CONTROLE DE QUALIDADE

17.1. Concluída a análise da habilitação, o(a) Pregoeiro(a) deverá solicitar das licitantes arrematantes e conseqüentemente habilitadas, **02 (duas) amostras de cada item** de todos os itens que compõe cada grupo arrematado, para análise e parecer por Profissional Nutricionista do Município, devendo ser apresentadas devidamente etiquetadas e identificadas.

17.1.1. Motivos para Desclassificação de Amostra:

- 17.1.1.1. Produtos que não atendam as especificações contidas no edital;
- 17.1.1.2. Produtos sem Registro no Ministério da Agricultura ou Órgão competente;
- 17.1.1.3. Apresentação de amostras com a marca divergente da proposta inicial;
- 17.1.1.4. Apresentação de amostras com data de validade vencida;
- 17.1.1.5. Amostras com embalagem danificada;
- 17.1.1.6. O não cumprimento da entrega das amostras dentro do prazo estabelecido;
- 17.1.1.7. Amostras sem etiqueta de identificação da licitante, contendo: identificação, número do pregão e do item cotado, e ser posta em local que não comprometa as informações nutricionais;
- 17.1.1.8. Não sendo aprovado na análise dos produtos por Nutricionista do Município;
- 17.1.1.9. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas neste Termo de Referência.
- 17.1.1.10. A não apresentação, conforme o caso, das devidas fichas técnicas, laudo físico-químico e laudo microbiológico do ano **2022/2023**.

17.1.3. Prazos de Recebimento, Análise e Divulgação:

- 17.1.3.1. O recebimento das amostras será no **prazo de até 05 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil subsequente da convocação realizada via sistema;

- 17.1.5.4. Deverá ser apresentado junto das amostras as respectivas fichas técnicas, laudo físico-químico e laudo microbiológico do ano **2022/2023**, para uma avaliação mais específica dos gêneros a serem fornecidos pela contratada.

Vejamos que além do curtíssimo prazo para apresentação das amostras, as exigências no tocante à apresentação dos Laudos, afastará muitos interessados em participar do Certame, tendo em vista que grande parte das empresas não têm como cumprir tais requisitos, pois os referidos



SW COMERCIAL



documentos, da forma como estão sendo exigidos, restringirão ilegalmente o universo de participantes.

Sabemos que um processo de licitação serve para permitir a ampla concorrência entre as empresas, para que todos os interessados tenham oportunidade de apresentar suas ofertas em igualdade de condições e obter a proposta mais vantajosa em termos de preço e de qualidade para quem contrata.

Em relação à solicitação de Amostras, o próprio Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Resolução nº 06/2020 admite a possibilidade de os Municípios preverem a sua apresentação pelos licitantes classificados em primeiro lugar.

FNDE - RESOLUÇÃO Nº 06/2020

(...)

Art. 41 A EEx ou a UEx poderá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação.

Mesmo que esta Resolução nº 06, do FNDE não trate da obrigatoriedade da apresentação de Laudos Microbiológicos e Físico-Químicos, entendemos ser legítimo este requerimento de Laudos Laboratoriais, para avaliação da qualidade e garantia dos produtos a serem fornecidos aos alunos da Rede Pública de ensino de Santa Quitéria.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou pela regularidade da exigência, mas ressalta que ela seja concedida com um "prazo razoável para a sua apresentação ou "prazo suficiente para atendimento". Vejamos alguns julgados do TCU sobre este assunto:

TCU 9583.989.16-5: No que diz respeito à exigência de amostras, este Tribunal vem reiteradamente decidindo no sentido que somente pode ser dirigida ao vencedor da disputa, **mediante a concessão de prazo razoável para tanto**. Nesse sentido, reporto-me ao quanto decidido nos processos 1283.989.13-5 e 1284.989.13-4 (Plenário. Sessão de 14/08/2013. Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho).
(Grifos nossos)

TCU 8412.989.16-2: A exigência de amostras acompanhadas de fichas técnicas e laudos bromatológicos deve ser dirigida ao proponente vencedor, **concedendo-lhe prazo razoável para a apresentação**.
(Grifos nossos)

SW COMERCIAL



ORIENTAÇÃO INTERPRETATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SÃO PAULO Nº. 01.33: Nas aquisições de gêneros alimentícios, a apresentação de laudo bromatológico do produto, quando exigida, deve ser imposta apenas à licitante vencedora e **mediante prazo suficiente para atendimento.**
(Grifos nossos)

Ocorre que, em meio a essa fidedigna exigência, ocorreu um vício em sua composição, gerando uma obstrução à livre competição.

Ratificando o que já expomos acima, não somos contrários à apresentação de AMOSTRAS, FICHAS TÉCNICAS e LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e FÍSICO-QUÍMICOS.

Neste Edital constam elementos arguciosos que podem influenciar o processo de aquisição com um "eventual" propósito de favorecer determinada empresa ou uma situação embaraçosa aos termos legais.

No momento da elaboração do edital, o Responsável Técnico por este processo e Termo de Referência incluiu nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restringem ou frustram o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

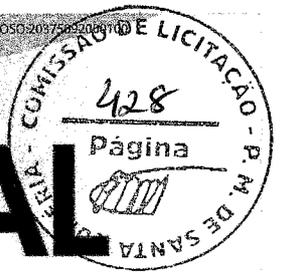
Imprescindível fazermos um destaque sobre esses LAUDOS MICROBIOLÓGICOS e FÍSICO-QUÍMICOS expedidos por laboratórios especializados.

No estado do Ceará o único laboratório acreditado é o NUTEC, e não há como "adivinhar" quais os produtos que serão exigidos em cada certame, pois os licitantes somente tomam ciência dos itens licitados apenas após a publicação do Edital, fato que ocorre, em média, dez dias antes do recebimento das Propostas.

Como apontamos acima, o NUTEC é o único laboratório acreditado sediado no estado do Ceará, e em certame que participamos anteriormente, onde havia a mesma exigência, um concorrente em sua peça impugnatória, anexou a resposta ao questionamento sobre o prazo para expedição de Laudos, vejamos:



SW COMERCIAL

**SOL NASCENTE**

S O L N A S C E N T E C O M É R C I O D E A L I M E N T O S B I E R L I

<p>Central de Atendimento ao Cliente</p> <p>Boa tarde</p> <p>No momento estamos oferecendo tempo mínimo de 30 (trinta) dias úteis para liberação dos laudos a depender da quantidade de amostras/produtos e serem analisadas.</p> <p>Atenciosamente</p> <p>LUCAS NOGUEIRA Núcleo Central de Atendimento ao Cliente - Nutec NÚCLEO DE TECNOLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC *LINK PARA ACESSO ÀS CERTIFICAÇÕES DO NUTEC ISO 9001 LAB NBR ISO/IEC 17025: https://portal.certificacoes.ceara.gov.br/ Fone(s): (85) 3101 2446 / (85) 3101 2447 / (85) 3101 2448 / Email: ca@nutec.ce.gov.br</p>	<p>24/12/2023 08:56:33</p>
---	----------------------------

Como podemos constatar, o NUTEC, único laboratório acreditado no estado do Ceará, dá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que possa entregar os referidos Laudos, isso dependendo, ainda, da quantidade de amostras.

O prazo de 05 (cinco) dias para a entrega das Fichas Técnicas e Laudos é completamente impossível de se cumprir, a não ser que o licitante tenha conhecimento prévio, de forma estranha e oculta, dos detalhes do certame, o que certamente colocaria em dúvida a lisura do presente processo licitatório.

Para ficar mais claro: APÓS SER DECLARADO VENCEDOR, O LICITANTE DEVERÁ PROVIDENCIAR UMA AMOSTRA DE CADA PRODUTO, DA FORMA COMO ESTÁ SENDO EXIGIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ENVIAR PARA O LABORATÓRIO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DOS LAUDOS, RECEBER O LAUDO, E ENVIAR A AMOSTRA PARA A SEDE DA CPL DE SANTA QUITÉRIA, TUDO ISSO NO PRAZO DE CINCO DIAS!

Fica evidente que tal exigência é impossível de ser cumprida, a não ser que se tenha conhecimento prévio dos produtos que serão exigidos no Edital, o que seria um caso de fraude no processo licitatório.

O que pode parecer uma exigência fidedigna de buscar ofertar alimentação de qualidade à Rede Escolar do Município, verdadeiramente, se camufla um direcionamento ilegal que macula o presente certame.

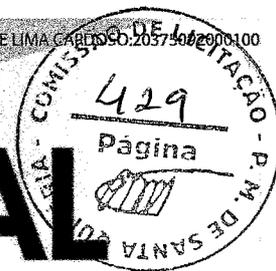
Normalmente, um Edital de Licitação como esse de Santa Quitéria é publicado nos órgãos oficiais aproximadamente 10 (dez) dias antes da Licitação.

SW DE LIMA CARDOSO ME
 CNPJ: 20.375.092/0001-00

CGF: 06.336.313-5
 Rua Antônio de Alencar, 943
 Coqueiral - Maracanãu - Ce

85 98719.4319 | 99936.3623

CEP: 61.902-065



Quando ocorre essa divulgação, todos os interessados passam a ter acesso ao Termo de Referência elaborado pelo Conselho de Nutrição do Município e podem verificar a viabilidade ou não de participação no presente Pregão.

Desta forma, podemos chegar às seguintes conclusões:

- Ou já se tem conhecimento do Termo de Referência antecipadamente e se solicita a emissão dos Laudos em tempo bem "folgado", ferindo a concorrência legal;
- Ou não se tem condições de acesso a esses documentos no prazo do Edital, ocorrendo, como consequência, a desclassificação da empresa na fase das Amostras.

O que pretendemos esclarecer com essa Impugnação é que, qualquer rigor excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar a escolha da melhor proposta.

Como consequência desse desvirtuamento de finalidade, ocorrerá o certo superfaturamento neste contrato.

Caso exista um direcionamento do presente processo licitatório, o que está fortemente caracterizado no caso em tela, o Licitante que obteve esses Laudos (de forma estranha e oculta), sabendo que os seus concorrentes não terão os citados documentos, pelos motivos amplamente apresentados, não terá a intenção de apresentar os melhores lances, mas apenas, aguardar as sucessivas e certas desclassificações de seus concorrentes.

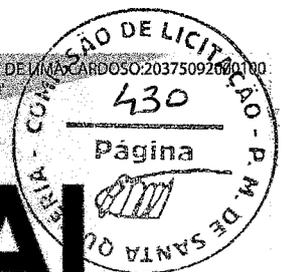
Na eventualidade de um absurdo julgamento improcedente desta Impugnação, peço que Vossa Senhoria acompanhe atentamente o desenrolar deste Pregão, para confirmar os fatos apresentados antecipadamente nesta peça impugnatória.

Continuando o processo e o Edital da forma que se encontra, a futura contratação estará longe de ser a melhor proposta. Poderá ser a mais "vantajosa!", mas não para os cofres do Poder Público Municipal.

Destacam-se casos similares em outros municípios onde o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ já se manifestou previamente sobre o assunto. No caso dos Municípios alvos de Representações:

Sobre este assunto, nos Relatórios de Instrução nº 18 e 19/2022, a Diretoria de Fiscalização de Atos de Gestão deste TRIBUNAL DE CONTAS entendeu que o curto prazo "para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo". Vejamos:

32. Assim, esta Diretoria entende que o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a entrega das amostras, com os respectivos laudos, por parte da



SW COMERCIAL

licitante detentora da melhor proposta, sem possibilidade de prorrogação, configura irregularidade, pois impossibilita a participação no certame de empresas que ainda necessitem obter algum laudo e encarece o custo de participação na licitação. Além disso, pode gerar um direcionamento, já que empresas que eventualmente tenham conhecimento prévio dos itens que serão licitados podem providenciar as emissões dos laudos antecipadamente. Por fim, tal irregularidade pode, ainda, ocasionar um dano ao erário em caso de desclassificação de empresa detentora de proposta mais vantajosa por descumprimento do prazo para a apresentação das amostras com os respectivos laudos.

Cabe ressaltar que, não há qualquer embasamento técnico, que justifique a exigência dos laudos da forma que estão sendo cobrados, causando uma oneração injustificada das despesas dos interessados em participar do certame, restringindo de forma ilegal o universo de concorrentes interessados em participar do presente processo licitatório.

2.3 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS 05 e 08 (LOTES 01 e 06), 09 E 10 (LOTES 02 E 07), 06 (LOTES 03 E 08), 05 (LOTES 04 E 09) e 01 (LOTES 05 E 10) CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente, cabe destacar que além da grande aglutinação de gêneros alimentícios constantes em todos os Lotes, o que já prejudica de sobremaneira o processo licitatório em epígrafe, dentro dos agrupamentos existem itens cujas especificações denotam um possível direcionamento do Certame, tendo em vista que as referidas exigências foram copiadas de produtos específicos e, apenas aqueles serviram de "inspiração", irão se encaixar no objeto licitado.

Vejamos agora as especificações dos itens 05 e 08 (LOTES 01 e 06):

5	FARINHA DE CASTANHA 500G - FARINHA DE CASTANHA DE CAJU NATURAL 100% NATURAL, SEM ADIÇÃO DE SAL, EMBALAGEM EM SACO PLÁSTICO COM SISTEMA ABRE E FECHA DE 500G, NÃO FURADAS, ESTUFADAS, INVÍOLADOS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM, BEM COMO O NÚMERO DE LOTE, VALIDADE DE 120 DIAS DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.
---	--



COMERCIAL

50 KG. PRODUZIDA EM 2024.
8. FLOCÃO DE MILHO 400G – FLOCÃO DE MILHO, 100% NATURAL, SEM ADIÇÃO DE SAL, EMBALAGEM EM SACOS PLÁSTICOS DE 400G, NÃO

Rua Professora Ernestina Catunda, 50, Plan
Santa Quitéria - Ceará - CEP: 62280-000 CNPJ:



ta
téria
LURA

FURADAS, ESTUFADAS, INVOLADOS, LIVRES DE IMPUREZAS, UMIDADE, INSETOS, MICROORGANISMOS OU OUTRAS IMPUREZAS QUE VENHAM A COMPROMETER O ARMAZENAMENTO E A SAÚDE HUMANA. DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE EXPRESSAS NA EMBALAGEM, BEM COMO O NÚMERO DE LOTE, VALIDADE DE 120 DIAS DA DATA DE ENTREGA DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.
--

No tocante à Farinha de Castanha (ITEM 05 LOTES 01 E 06) esse contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição, bem como, se trata de um produto que não é comumente requerido para a alimentação escolar municipal.

Dessa forma, faz-se necessário que a Responsável Técnica pela alimentação escolar dessa Municipalidade apresente o Estudo Técnico que embasa a necessidade do referido item ser adicionado a alimentação dos alunos da rede municipal de ensino.

No tocante ao Flocão de Milho (ITEM 08 DO LOTES 01 E 06), esse contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, especialmente no tocante à gramatura, tendo em vista não ser encontrado comumente no mercado regional, não possuindo qualquer embasamento técnico no que tange a referida exigência.

Vejamos agora as especificações dos itens 09 E 10 (LOTES 02 E 07):




9	PÃO INTEGRAL 510G - PÃO TIPO INTEGRAL EM FATIAS, FARINHA DE TRIGO, ÁGUA, AÇÚCAR, AVEIA, ENRIQUECIDO COM VITAMINA A, C, CÁLCIO, FERRO, MAGNÉSIO E ZINCO. PACOTE COM NO MÍNIMO 510G. FABRICADO UM DIA ANTES DA ENTREGA E NÃO APRESENTAR MOFO (PONTOS PRETOS, VERDES). O MIOLO DO PÃO NÃO PODE GRUDAR NOS DEDOS QUANDO COMPRIMIDO, APRESENTAR-SE AMASSADO. DEVERÁ CONSTAR NA EMBALAGEM A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, LOCAL DE FABRICAÇÃO, OS INGREDIENTES E OUTRAS INFORMAÇÕES PRECONIZADAS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRODUZIDO EM 2024.
10	PÃO MASSA FINA TIPO HOT DOG 510G - PÃO TIPO HOT-DOG FARINHA DE TRIGO, ÁGUA, AÇÚCAR, ENRIQUECIDO COM VITAMINA A, C, CÁLCIO, FERRO, MAGNÉSIO E ZINCO. PACOTE COM 10 UNIDADE MÍNIMO 510G. FABRICADO UM DIA ANTES DA ENTREGA E NÃO APRESENTAR MOFO (PONTOS PRETOS, VERDES). O MIOLO DO PÃO NÃO PODE GRUDAR NOS DEDOS QUANDO COMPRIMIDO, APRESENTAR-SE AMASSADO. DEVERÁ CONSTAR NA EMBALAGEM A DATA DE FABRICAÇÃO E VALIDADE, LOCAL DE FABRICAÇÃO, OS INGREDIENTES E OUTRAS INFORMAÇÕES PRECONIZADAS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. PRODUZIDO EM 2024.

No tocante aos itens 09 e 10 dos LOTES 02 E 07 esses contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, especialmente no tocante à gramatura, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, tendo em vista que as indústrias, ao menos em sua grande maioria, fabricam os referidos produtos com a gramatura de 500g.

Vejamos agora as especificações do item 06 (LOTES 03 E 08):

6	LEITE EM PÓ INTEGRAL 500G - RICO EM 12 VITAMINAS (A, C, D, E, B1, B2, B6, B12, H, PB, B9, B5, FERRO, IODO, ZINCO, MAGNÉSIO E MANGANÊS. EMBALAGEM INVOLÁVEL, FLEXÍVEL E METALIZADA DE 500G. APRESENTAR DATA DE VALIDADE E FABRICAÇÃO BOAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO. REGISTRO NO SIE OU SIF. PRODUZIDO EM 2024.
---	---

No tocante ao Leite em Pó Integral, esse item contêm especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, tanto no que diz respeito à gramatura, quando ao enriquecimento por 12 vitaminas, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tais exigências.

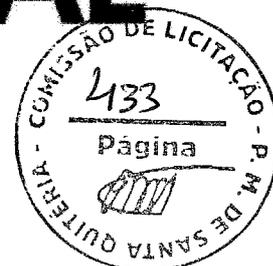
As especificações apresentadas no Termo de Referência apontam que somente a marca "BOM DU LEITE" se encaixará nas exigências, o que irá restringir consideravelmente o universo de participantes e, caso essa nobre CPL opte por manter as referidas especificações solicitamos, desde já, que informem quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

Vejamos agora as especificações do item 05 (LOTES 04 E 09):



SW COMERCIAL

5	FILE DE PEITO EM CUBOS OU ISCA 1KG - CADA CUBO OU ISCA PESANDO EM MÉDIA 40 G. 1ª QUALIDADE. ASPECTO NÃO PEGAJOSO. DESOSSADA. COR E CHEIRO CARACTERÍSTICOS. ISENTA DE ADITIVOS OU SUBSTÂNCIAS ESTRANHAS QUE SEJAM IMPRÓPRIAS AO CONSUMO E QUE ALTEREM SUAS CARACTERÍSTICAS NATURAIS (FÍSICA, QUÍMICA E SENSORIAIS). DEVE SEGUIR A LEGISLAÇÃO VIGENTE E CHEGAR CONGELADA EM TEMPERATURA DE -12º C A -18º C AO LOCAL DE ENTREGA. REGISTRO NO SIE OU SIF. EMBALAGEM PRIMÁRIA A VÁCUO: POLIETILENO ATÓXICO CONTENDO MÍNIMO 3 KG DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.
---	---



especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, ao que tudo indica, direcionam para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição, bem como, se trata de um produto que não é comumente requerido para a alimentação escolar municipal, pois se trata de um produto que não é facilmente encontrado no mercado regional. Ressaltamos que desconhecemos qual marca produz o referido item.

Dessa forma, faz-se necessário que a Responsável Técnica pela alimentação escolar dessa Municipalidade informe quais os produtos cotados para elaborar o Termo de Referência, como forma de dar total transparência e lisura ao presente processo licitatório.

Vejamos agora as especificações do item 01 (LOTES 05 E 10):

1	ALHO AMASSADO SEM SAL 410G - EMBALAGEM COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE E DE ACORDO COM AS NORMAS E/OU RESOLUÇÕES DA ANVISA/MS. EMBALAGEM PRIMÁRIA: POTE DE PVC LEITOSO ATÓXICO CONTENDO 410G DO PRODUTO. PRODUZIDO EM 2024.
---	---

No tocante ao Alho Amassado, esse contém especificações que restringem ilegalmente o universo de fornecedores, pois as exigências, especialmente no tocante à gramatura, tendo em vista que o padrão anotado pela indústria é de 370g, 500g, ou 01kg, denotando, dessa forma, um direcionamento para um fornecedor específico, não possuindo qualquer embasamento técnico para justificar tal descrição.

Dessa forma, faz-se necessário que a Responsável Técnica pela alimentação escolar dessa Municipalidade apresente o Estudo Técnico que embasou a necessidade das referidas exigências, bem como, apresentar as marcas dos produtos que foram utilizadas para elaboração do Termo de Referência que integra o Edital.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

SW COMERCIAL



obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

(Grifos nossos)

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

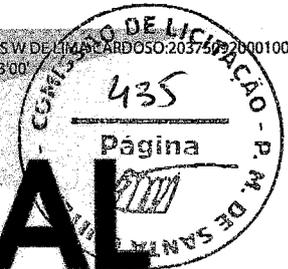
Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Vale consignar que o art. 3º, §1º, incisos I e da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



SW COMERCIAL

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o

disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

(Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, quando de sua competência, por vezes já determinou a anulação de certames quando constatado o direcionamento das especificações, como se denota abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE **SUSPENSÃO DO CERTAME**. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. **FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME**. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. (TCU - TC-

009.818/2013-8. AC-2387-34/13-P. Data da Sessão: 4/9/2013 - Ordinária.)

(Grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, Joel de Menezes Nieburh afirma que:

O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública **fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados**, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, **umentando o universo das propostas que lhes são**



SW COMERCIAL

encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público.

(...)

A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

(Grifos nossos)

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art.

19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

- 1- Que seja o Edital retificado, no sentido de revisar as especificações de todos os itens apontados na presente Impugnação, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;
- 2- Caso essa nobre CPL entenda por manter as especificações dos Itens atacados, solicitamos que seja apresentado o ESTUDO TÉCNICO, ASSINADO PELO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SETOR DE ALIMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DAS REFERIDAS EXIGÊNCIAS, BEM COMO, INDIQUE AS MARCAS QUE FORAM COTADAS E UTILIZADAS PARA EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE DO EDITAL REGULADOR DO CERTAME;
- 3- Que seja o Edital retificado, no sentido de revisar a as exigências no tocante a apresentação das amostras, especialmente, no que diz respeito ao prazo de entrega, tendo em vista a necessidade de requisição dos Laudos, no sentido de garantir uma ampliação do universo de participantes, preservando o interesse público, de acordo com os princípios norteadores do direito administrativo;

- 4- Todas as alterações apontadas são no sentido de corrigir as referidas inconsistências do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PCS- 01.221123-SEDUC, as quais, comprometem seriamente andamento do Certame, o que afronta os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal;

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 3º, do art. 24, da Lei nº 10.024/2019.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Maracanaú/CE, 07 de dezembro de 2023.

SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353

Assinado de forma digital por SERGIO WILKER DE LIMA
CARDOSO:83242201353
Dados: 2023.12.08 08:59:53 -03'00'

SW DE LIMA CARDOSO
CNPJ nº 20.375.092/0001-00
SÉRGIO WILKER DE LIMA CARDOSO
Representante Legal